



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000741/2010-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.112 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ELI AUREA BERTOIA GREGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. É cabível a restituição de imposto de renda, quando reconhecida existência de pagamento indevido ou a maior.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatayh Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10865.000741/2010-54, em face do acórdão nº 15-35.744, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), na sessão de julgamento de 26 de junho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"A interessada requereu em 9/3/2010, a restituição do imposto de renda que afirma indevidamente retido sobre rendimentos do trabalho assalariado, recebidos acumuladamente em 2006. Argumenta em síntese que o cálculo do imposto de renda devido, em conformidade com a sentença judicial, deveria tomar por base as tabelas progressivas mensais, vigentes nos meses de referência das diferenças salariais pagas por força de decisão judicial. Alega ainda que o seu pleito é calcado única e exclusivamente na sentença judicial transitada em julgado (fls.3 a 14).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, mediante Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, de 3/5/2011, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, segundo o qual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento e sobre o total dos rendimentos (fls.40/41).

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese a nulidade do despacho decisório por descumprimento de ordem judicial. A decisão administrativa teria dado nova interpretação à regra de retenção do imposto contida na sentença judicial que reconheceu o direito às diferenças salariais. Reafirma que os parâmetros fixados na sentença para cálculo do imposto não foram obedecidos pela fonte pagadora que efetuou a retenção. Cita jurisprudência judicial e refere confirmada com a edição da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na qual o legislador entendeu que a regra de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente feria princípios constitucionais. E que essa conclusão ratifica o acerto da decisão judicial que lhe garantiu a distribuição dos rendimentos pelos meses de sua geração, para fins de incidência do imposto de renda. Finaliza requerendo a reforma do despacho decisório para que o seu pedido seja processado em conformidade com a decisão judicial que reconheceu o seu direito e, na eventualidade de descon sideração, que seja reconhecido o seu direito à distribuição dos rendimentos recebidos acumuladamente pelos meses em que foram gerados (fls.42 a 58)."

A Delegacia Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu por não reconhecer o crédito tributário pleiteado pela contribuinte. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 71/86, reiterando as alegações expostas em manifestação de inconformidade. Ainda, a fl. 98, apresenta petição, onde requerer prioridade de tramitação do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário apresentado dentro do prazo legal e reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, entendo por conhecê-lo.

A contribuinte requereu em 09/03/2010, a restituição do imposto de renda que afirma indevidamente retido sobre rendimentos do trabalho assalariado, recebidos acumuladamente em 2006. Argumentou a contribuinte que o cálculo do imposto de renda devido, em conformidade com a sentença judicial, deveria tomar por base as tabelas progressivas mensais, vigentes nos meses de referência das diferenças salariais pagas por força de decisão judicial.

Conforme já relatado, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, mediante Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, de 3/5/2011, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, segundo o qual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento e sobre o total dos rendimentos (fls. 40/41).

No presente caso, verifica-se que a contribuinte realizou o recolhimento de imposto de renda pelo regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e

alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010) (grifo nosso) .

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento do STJ no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. eguem alguns julgados recentes deste Conselho nesse sentido.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 2ª Turma - de 27/01/2016. Relator originário: José Cheffe Rahal. Redator designado: Heitor de Souza Lima Junior).

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). (Acórdão nº 2202-002.785, de 09/09/2014. Rel. Antonio Lopo Martinez).

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Seguindo-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão nº 2802-003.160, de 07/10/2014. Rel. Ronnie Soares Anderson)

Assim, entendo que deve ser acolhido o pedido de restituição pleiteado em 09/03/2010 pela contribuinte, devendo ser aplicado aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, devendo a contribuinte receber, por restituição, os valores recolhidos a maior.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10865.000741/2010-54
Acórdão n.º **2202-004.112**

S2-C2T2
Fl. 111

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator